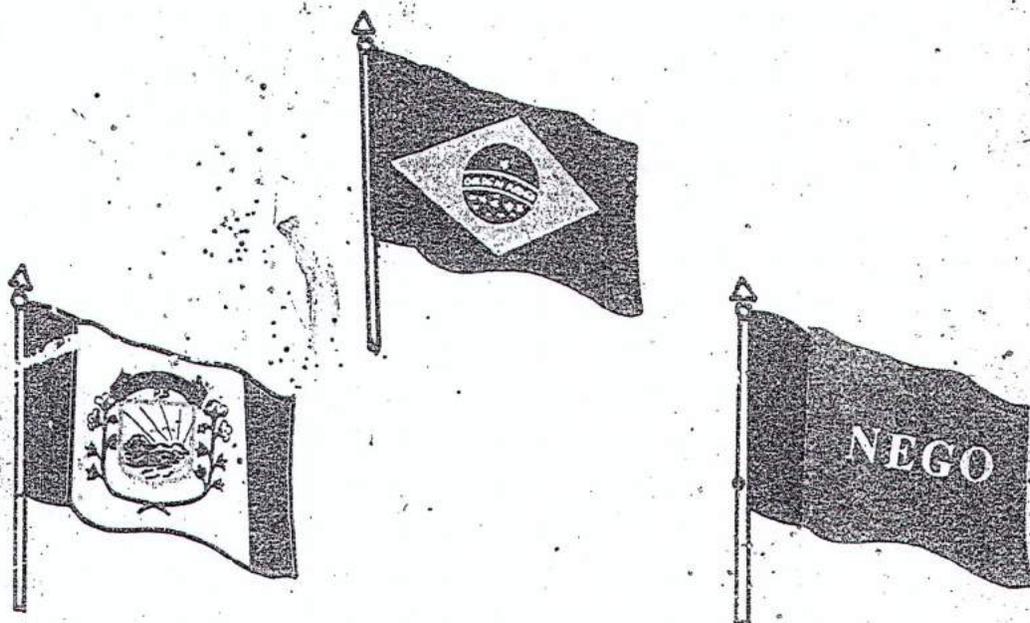




ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 – Passagem – PB, 01 de Fevereiro de 2007

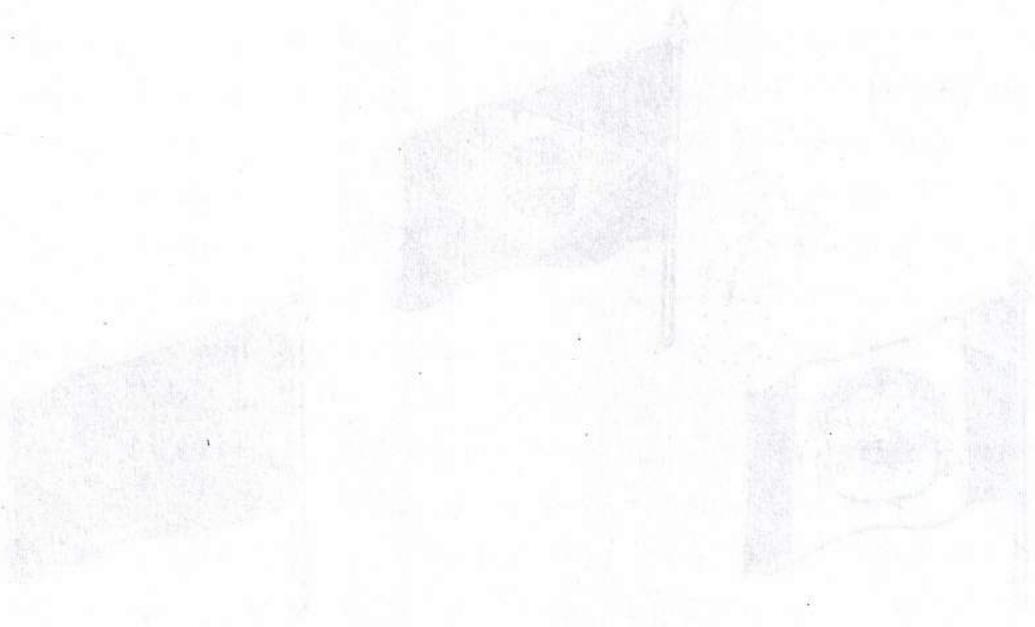


**LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL**

DE 05 DE ABRIL DE 1990

**PASSAGEM
PARAÍBA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE PASSEAGENS
MUNICIPAL OFFICE OF MUNICIPAL

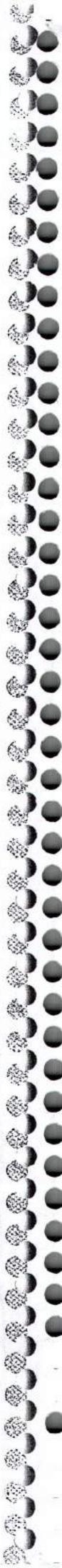


MUNICIPAL OFFICE OF PASSEAGENS
MUNICIPAL OFFICE OF PASSEAGENS

DE 02 DE ABRIL DE 1900

PASSEAGENS

PASSEAGENS





ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 – Passagem – PB, 01 de Fevereiro de 2007

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
PASSAGEM**

DE 05 DE ABRIL DE 1990

SECRETARIA MUNICIPAL DE PASSEADENS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

PLANO ORGANIZACIONAL
DO MUNICÍPIO DE
PASSEADENS

DE 02 DE ABRIL DE 1998



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 - Passagem - PB, 01 de Fevereiro de 2007

SUMÁRIO

Preâmbulo	05
Título I - Dispõe Sobre a Organização do Município	
Disposições Preliminares, Artigos 1º a 5º	07 a 08
Título II - Da Competência do Município	
Capítulo I - Artigos 6º a 10.	08 a 11
Capítulo II - Das Finanças Municipais, do Art. 11 a 19.	11 a 13
Capítulo III - Da Lei Orçamentária, do Art. 20 a 24.	14 a 15
Capítulo IV - Disposições Gerais, do Art. 25 a 43.	15 a 16
Capítulo V - Das Disposições Especiais, Art. 44	16 a 17
Título III - Do Governo Municipal,	
Capítulo I - Da Fiscalização Municipal, Art. 44	17
Capítulo II - Da Câmara Municipal, Art. 45 a 68.	18 a 23
Capítulo III - Do Prefeito, Art. 69 a 80.	23 a 26
Capítulo IV - Seção I - Da Administração Pública,	
Art. 81 e 82.	27 a 28
Seção II - Do Capítulo IV - Dos Servidores Públicos, Art. 83.	28 a 29
Seção III - Do Capítulo IV - Da Aposentadoria	
Aos Ex-Prefeitos e Pensão às Viúvas, Art. 84 a 87.	29 a 30
Capítulo V - Da Ordem Econômica e Social	
Seção I - Das Atividades Econômicas, Art. 88 a 91.	30 a 31
Seção II - Da Ordem Social, Art. 90 e 91	31
Seção III - Do Capítulo V - Da Agricultura, Art. 92.	31 a 32
Seção IV - Da Educação, Art. 93 e 94.	32 a 33
Seção V - Das Reuniões, Art. 95 a 98.	33 a 34
Seção VI - Das Comissões, Art. 99 a 101.	34 a 35
Seção VII - Da Remuneração dos Agentes Políticos,	
Art. 102 a 107.	36
Ato Das Disposições Transitórias, Art. 1º a 10.	37 a 39

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

SUMÁRIO

02

03

04

05

06

07

08

09

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 – Passagem – PB, 01 de Fevereiro de 2007

PREÂMBULO

Nós, Vereadores, representantes da comunidade, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, em obediência às Constituições Federal e Estadual, sob a proteção de Deus, imbuídos dos melhores propósitos, de pensamentos voltados para as necessidades prementes da sociedade como um todo, objetivando instituir uma ordem juridicamente autônoma para uma democracia amplamente participativa e social, legítima e nascida da vontade popular, assegurando o respeito à pessoa humana, à liberdade, à justiça e ao bem-estar de todos, sem preconceito ou discriminação, decretamos e promulgamos, nesta data de 05 de abril de 1990, esta Lei Orgânica do Município de Passagem, Estado da Paraíba.

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

PREÂMBULO

Nos, Vereadores, representantes do povo
município, reunidos em Assembleia Municipal
constituída em observância da Constituição
Federal e Estadual, para a criação de uma
empresa dos municípios e pessoas físicas
e jurídicas para a realização de projetos
de desenvolvimento econômico, social e
cultural, com o objetivo de promover
o bem-estar da população e a melhoria
da qualidade de vida, resolvemos instituir
esta empresa, regida pelas normas
de direito privado, sob o regime de
direito de administração pública, para
exercer as atividades de desenvolvimento
econômico, social e cultural, visando
à melhoria da qualidade de vida da
população e ao desenvolvimento do
município.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 - Passagem - PB, 01 de Fevereiro de 2007

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Passagem, parte integrante da República Federativa do Brasil, reger-se-á por esta Lei Orgânica aprovada e promulgada nos termos do artigo 29 da Constituição Federal.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a Legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A sede do Município é Passagem e tem a categoria de cidade, enquanto a sede dos Distritos tem a categoria de Vila.

§ 2º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam.

§ 3º - São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua Cultura e História.

Art. 3º - Atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, obedecer-se-ão aos seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de 04 (quatro) anos em pleito direto, no mesmo dia em que for realizada em todo o País;

II - a eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores ocorrerá 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos atuais e sua posse dar-se-á a 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito, com ele registrado.

§ 2º - Considerar-se-á eleito Prefeito, o candidato registrado por Partido Político ou Coligação Partidária, que obtiver a maioria de votos sobre seu opositor, não computando-se os votos em brancos e nulos.

§ 3º - Em caso de empate, considerar-se-á eleito o candidato mais idoso.

§ 4º - Se antes da realização do pleito, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, a substituição dar-se-á de conformidade o que dispuser a Legislação Eleitoral em vigor.

Art. 4º - São inelegíveis para o mesmo cargo no período subsequente, o Prefeito ou quem o houver sucedido ou substituído nos 06 (seis) meses anteriores ao pleito.

§ 1º - Para concorrer a outros cargos, o Prefeito deve renunciar



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 - Passagem - PB, 01 de Fevereiro de 2007

ao respectivo mandato até 06 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º - São condições de elegibilidade na forma da Lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domínio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) 21 (vinte e um) anos para Prefeito e Vice-Prefeito;

b) 18 (dezoito) anos para Vereador.

§ 3º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 4º - São inelegíveis no território de Jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção do Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 06 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 5º - O mandato eletivo poderá ser impugnado, ante a Justiça Eleitoral, dentro de 15 (quinze) dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 6º - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor em se tratando de lide temerária ou comprovar-se má fé.

Art. 5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara de Vereadores, jurando manter, preservar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, observando as Leis, obrigando-se a promover o bem-estar do povo e sustentando a autonomia do Estado e do Município, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo Único - Se, decorridos 10 (dez) dias da posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

TÍTULO II

Da Competência do Município

CAPÍTULO I

Art. 6º - Compete ao Município, prover aos seus interesses e ao bem-estar de sua população.

§ 1º - Cabe-lhe privativamente:

I - legislar sobre assuntos do seu peculiar interesse;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
JORNAL OFICIAL DO MÜNÍCÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 – Passagem – PB, 01 de Fevereiro de 2007

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e de publicação de balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dando caráter essencial ao transporte coletivo;

V - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de Educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - prover em convênio com a Secretaria de Educação e Cultura do Estado, semestralmente, na sede do Município, seminário de treinamentos aos que fazem o Corpo Docente do Município, propiciando o aprimoramento do ensino na rede educacional do Município;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à Saúde Pública;

VIII - firmar, manter convênios, acordos e tratados de seu peculiar interesse, com a União, o Estado e Municípios limítrofes na defesa da ecologia e Meio Ambiente nos termos da Legislação Superior pertinente, complementando-a no que lhe couber;

IX - velar pela segurança de suas riquezas hídricas minerais, promovendo o aproveitamento das águas pluviais e sub-terraniais para o consumo público e incrementar meios para irrigação;

X - assegurar proteção à Fauna e Flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco suas funções ecológicas, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

XI - velar pela preservação do Patrimônio Histórico Cultural, observada a Legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIII - organização dos serviços administrativos e patrimoniais, inclusive o de guardas municipais;

XIV - administração de seus bens, aquisição e alienação dos mesmos, aceitação de doações, legados, heranças e respectivas aplicações;

XV - desapropriação por utilidade, necessidade ou interesse social do Município, nos casos e pela forma estabelecida em Lei;

XVI - nomeação, exoneração, demissão, promoção, férias, licença, aposentadoria, disponibilidade, penas disciplinares e outros atos



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 - Passagem - PB, 01 de Fevereiro de 2007

relativos aos servidores municipais, observadas as regras dos artigos 39, 40 e 41 da Constituição Federal;

XVII - regulamentar as construções de qualquer natureza, loteamento e arruamentos em terrenos particulares;

XVIII - dispor sobre o uso de áreas urbanas, regulamentando o zoneamento, particularmente quanto à localização de fábricas, oficinas, depósitos e instalações, que interessem à saúde, à higiene, ao sossego, ao bem-estar e à segurança pública;

XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e em particular o trânsito e a circulação nas vias públicas, bem como serviços de transportes de passageiros e cargas;

XX - prover sobre a defesa estética da cidade, Distritos e Povoados, regulamentando os estilos e o equilíbrio das massas, das edificações, sobre a localização dos monumentos e edifícios públicos, nos templos, dos hospitais, dos teatros e locais de reuniões públicas, acordando-se com as autoridades interessadas e usando da faculdade contida no inciso XV deste Parágrafo a própria expensas ou a expensas dos interessados;

XXI - prover sobre as limpezas dos logradouros públicos e remoção do lixo domiciliar, bem como extinção de incêndio;

XXII - concessão de licença para abertura e continuação de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, cassação de licença ou alvarás dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes, fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da cassação desta;

XXIII - fixação de horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, respeitando a Legislação do Trabalho;

XXIV - verificação dos pesos e medidas em mercadorias;

XXV - regulamentar e fiscalizar a produção e conservação, o comércio, o transporte e a manipulação dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público do Município, em particular do leite e seus derivados, de frutas, verduras, carne, provendo sobre frigoríficos, matadouros, açougues, leiterias, feiras e mercados;

XXVI - dispor sobre serviço funerário e cemitérios, inclusive a fiscalização dos que pertençam a associações particulares;

XXVII - regulamentar e licenciar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propagandas;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 - Passagem - PB, 01 de Fevereiro de 2007

XXVIII - instituir e impor multas por inflação de suas Leis e resoluções;

§ 2º - Cabe ainda ao Município concorrentemente com o Estado e supletivamente a ele:

I - abrir e conservar estradas e caminhos e executar serviços públicos ou de utilidade pública;

II - prover sobre a defesa sanitária, vegetal e animal, sobre extinção de formigas e animais daninhos, bem como sobre defesa contra todas as formas de exaustão do solo.

Art. 7º - Para facilitar a construção da casa própria, o Município promoverá o loteamento dos terrenos urbanos de sua propriedade, bem como desapropriação observados o que estabelece o inciso XXIV do artigo 5º da Constituição Federal respeitado o que a Lei estabelecer.

Art. 8º - O Município organizará o seu cadastro imobiliário.

Art. 9º - O serviço de estatística e de recenseamento da população será realizado de comum acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com obediência às normas estabelecidas nos convênios nacionais de Estatística Municipal nos termos da Legislação em vigor.

Art. 10 - Os Municípios da mesma região poderão agrupar-se para instalação, administração e exploração de serviços em comum, bem como entrar em acordo para o mesmo fim com o Estado e a União.

CAPÍTULO II
Das Finanças Municipais

Art. 11 - Cabe ao Município dispor em Lei sobre sua administração financeira, obedecidos os seguintes princípios:

I - não exigência ou aumento de tributos sem Lei prévia;

II - tratamento igual entre contribuintes em situação equivalente, proibida qualquer distinção de ocupação profissional ou funções exercidas, independentemente da denominação Jurídica dos rendimentos, título ou direito;

III - não cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que as instituiu ou alterou;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 – Passagem – PB, 01 de Fevereiro de 2007

IV - não instituir impostos sobre patrimônio e renda da União, dos Estados ou de outros Municípios;

V - não tributar Templos de qualquer culto;

Parágrafo Único - O Patrimônio, a renda ou os serviços públicos dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativos, os livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão, ficam isentos de qualquer incidência tributária municipal.

Art. 12 - Lei ordinária municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os impostos municipais, bem como a respeito daqueles que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 13 - Lei ordinária regulamentará a arrecadação de taxas e contribuições de melhorias àquelas por serviços divisíveis postos à disposição dos contribuintes, estas quando obras públicas feitas pelo Município, valorizar bem imóvel.

Art. 14 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direito à sua adjudicação;

III - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até 3% (três por cento), exceto o óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 15 - O Imposto Predial e Territorial Urbano pode ser progressivo, na forma da Lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, enquanto inter vivos não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, neste caso, se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou a arrendamento mercantil.

Art. 16 - O Município receberá da União a parte que lhe cabe dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento destinados ao Fundo de Participação dos Municípios, 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade rural situada em área municipal, bem como 25% (vinte e cinco por cento) do que



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 - Passagem - PB, 01 de Fevereiro de 2007

couber ao Estado do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, partilhados entre seus Municípios.

Art. 17 - O Município receberá do Estado 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território e 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Art. 18 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 19 - Cabe ainda ao Município:

§ 1º - Instituir Impostos e Taxas sobre:

- a) licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, negociantes ambulantes, obras ou edificações em geral, depósitos de materiais nas vias públicas, de logradouros públicos, extração de areia, pedra, barro, ou quaisquer outros minerais, instalação e funcionamento de assessores, afixação, colocação e exibição nas vias públicas de letreiros, emblemas, placas, anúncios, toldos, cartazes e quaisquer outros meios de publicidades ou propaganda;
- b) imposto sobre diversões públicas;
- c) taxas de serviços municipais, execução e conservação de calçamento, colocação de guias e sarjetas, limpeza das vias públicas, remoção de lixo, escórias e resíduos domiciliares;
- d) taxas de inumação, exumação, transferências de sepulturas e concessão, perpétuas ou temporárias, nos cemitérios municipais bem como assim, taxas de fiscalização de cemitérios particulares;
- e) rendas de matadouros e de quaisquer outros estabelecimentos, ou serviços municipais;
- f) multas por infração de contratos, Lei ou Atos Municipais e quaisquer outros, que revertam em favor da municipalidade;
- g) rendas próprias municipais;
- h) contribuições de melhorias, quando se verificar valorização de imóveis e consequência de obras públicas municipais.

§ 2º - Outras taxas e tributos aqui não mencionados, Lei complementar disciplinará meios para sua arrecadação.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 – Passagem – PB, 01 de Fevereiro de 2007

CAPÍTULO III
Da Lei Orçamentária

Art. 20 - Lei de iniciativa do Executivo estabelecerá o plano plurianual às diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 1º - Serão estabelecidos racionalmente na Lei que instituir o plano plurianual, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras, como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias incluirá metas e prioridades administrativas, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias do encerramento do exercício, relatório sucinto da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores.

§ 5º - A Lei orçamentária anual compreende:

- a) o orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgão e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público;
- b) o orçamento de investimento das empresas de que participe o Município;
- c) o orçamento de seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

Art. 21 - O projeto de Lei orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa, em caso de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

Art. 22 - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Além da Comissão de Justiça, deverá opinar sobre a matéria a Comissão de Orçamento e Finanças.

Art. 23 - Aplica-se à legislação financeira e orçamentária o disposto no art. 167 da Constituição, quanto aos ítems e parágrafos cabíveis.

Art. 24 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 012/90, de 17/08/1990

Edição n.º 02/2007 – Passagem – PB, 01 de Fevereiro de 2007

não poderão exceder de 60% (sessenta por cento) da arrecadação municipal, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

CAPÍTULO IV
Disposições Gerais

Art. 25 - A ordem econômica no Município se norteará pelo respeito à propriedade privada, pela função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e a busca do pleno emprego, com tratamento privilegiado das microempresas e pequenas empresas, principalmente as de caráter artesanal.

Art. 26 - Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal será o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, feitas as desapropriações de imóveis urbanos com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 27 - Pode a Lei municipal exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento, edificação compulsória, imposto progressivo ou desapropriação com pagamento em título da dívida pública, de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 28 - A criação de Distritos de origem estadual, se fará mediante Lei, aprovada pela maioria da Câmara de Vereadores e sancionada pelo prefeito municipal, podendo ser rejeitado o veto pela maioria absoluta do Legislativo.

Parágrafo Único - O mesmo se observará quanto à criação da Guarda Municipal, corporação civil, empregada na defesa da ordem, da segurança e da propriedade dos cidadãos.

Art. 29 - A apresentação de projetos de Lei de iniciativa popular e de interesse específico do Município, da cidade, dos Distritos ou dos bairros só será admitida quando assinada por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 30 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato dentro do Município, tendo as mesmas incompatibilidades que os membros do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 - Passagem - PB, 01 de Fevereiro de 2007

Art. 31 - O julgamento do Prefeito se fará por crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça, perdendo o mandato quando assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, salvo no caso de concurso público, de afastamento prévio de emprego público anterior ao mandato, recebendo os benefícios previdenciários como se no exercício da outra função estivesse.

Art. 32 - Aplica-se aos servidores municipais os mandamentos contidos na Constituição Federal, no que tange aos demais servidores, quanto à admissão, afastamento, estabilidade e aposentadoria.

Art. 33 - Compete privativamente à Câmara de Vereadores autorizar, por dois terços de seus membros, processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e proceder a sua tomada de contas 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

Art. 34 - Os crimes de responsabilidade do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores serão apreciados, apurados e julgados de conformidade o que estabelece o Decreto Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967, observando-se as suas modificações.

§ 1º - Importa em crime de responsabilidade do Prefeito além dos já definidos, a negligência, o abandono ao Patrimônio Público móvel e imóvel e sua utilização em benefício próprio ou alheio.

CAPÍTULO V

Das Disposições Especiais

Art. 35 - O Município terá acompanhado o seu planejamento econômico e sócio-cultural elaborados por um colegiado, presidido pelo Prefeito e composto pelo Vice-Prefeito, Presidente da Câmara de Vereadores, Líderes da Maioria e da Oposição e 2 (dois) representantes de associações de planejamento municipal.

Art. 36 - A cooperação das associações representativas no planejamento municipal se fará pela apresentação de proposições e pelo exame das demais, em sessões realizadas quadrimestralmente e convocadas pelo Prefeito.

Art. 37 - O Prefeito deverá encaminhar à Câmara de Vereadores, sob a forma de projetos, as propostas apresentadas nessas reuniões, podendo vetá-las parcial, total ou aprová-las.

Art. 38 - Os projetos de Lei de iniciativa de 5% (cinco por cento) do eleitorado terão o mesmo tratamento previsto no artigo anterior.

Art. 39 - O Município não poderá despender com pessoal mais



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 - Passagem - PB, 01 de Fevereiro de 2007

do que 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes.

Parágrafo único - Quando a despesa de pessoal exceder o previsto neste artigo, o excedente de despesas deverá ser gradativamente eliminado no prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 40 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observando como limite máximo os valores recebidos, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 41 - O Município destina 2% (dois por cento) da sua renda tributária como colaboração à seguridade social, de que trata o artigo 195, § 1º da Constituição Federal, além de 3% (três por cento) para o Sistema Único de Saúde, previsto no parágrafo único do artigo 198 da Constituição.

Art. 42 - O Município atuará prioritariamente no Ensino Fundamental e Pré-escolar, aplicando 25% (vinte e cinco por cento) da sua receita tributária na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 43 - As disponibilidades de caixa do Município, bem como as empresas sob seu controle, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

TÍTULO III

Do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Da Fiscalização Municipal

Art. 44 - A fiscalização do Município será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, obedecendo às seguintes determinações:

I - o controle pela Câmara Municipal poderá efetuar-se com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

II - o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

III - as contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 - Passagem - PB, 01 de Fevereiro de 2007

CAPÍTULO II
Da Câmara Municipal

Art. 45 - O órgão legislativo do Município é a Câmara Municipal, composta de 09 (nove) Vereadores, eleitos por 04 (quatro) anos nas condições e nos termos do inciso I do artigo 3º desta lei, cumprindo-lhes legislar privativamente sobre:

I - organização dos seus trabalhos, pela elaboração de regimento interno, aprovado pela maioria de seus membros;

II - nomeação dos funcionários da sua secretaria, elaborando o respectivo regimento;

III - elaboração das Leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do Prefeito;

IV - decisão sobre o veto do Prefeito pelo voto de dois terços, no mínimo, dos Vereadores presentes ou a maioria absoluta dos que a compõem;

V - zelo pelo fiel cumprimento das leis internas.

Parágrafo Único - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Vereadores de Projetos de Lei subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 46 - Em articulação com o Executivo, cumpre à Câmara de Vereadores propor medidas que complementem no que diz respeito:

a) ao cuidado com a saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor Histórico, Artístico e Cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de artes e outros bens de valor Histórico, Artístico e Cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à Indústria e ao Comércio;

g) à criação de Distritos Industriais;

h) à promoção da Produção Agropecuária e organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginali-



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 - Passagem - PB, 01 de Fevereiro de 2007

zação, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

- k) ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) ao abastecimento e implantação de política de educação para a segurança do trânsito;
- m) à cooperação, com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar.

Parágrafo Único - Podem ser Vereadores os brasileiros que atendam aos requisitos expostos no § 2º inciso VI, alínea b do artigo 4 desta Lei.

Art. 47 - Proibição e incompatibilidades no exercício da vereança, similares no que couber, ao disposto no artigo 54 da Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do Estado para os membros da Assembléia Legislativa.

Art. 48 - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano de cada quadriênio para posse de seus membros, preenchidas as formalidades legais passarão imediatamente a eleger a Mesa.

§ 1º - Presidirá a esta instalação o Vereador que obteve maior número de votos na eleição imediatamente anterior.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no "caput" deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo comprovado e aceito pela Câmara Municipal.

Art. 49 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, a;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 - Passagem - PB, 01 de Fevereiro de 2007

c) ocupar cargo ou função de que seja demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

b) ser titular de mais de um mandato público eletivo.

Art. 50 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - pleitear interesses privados perante a administração pública, na qualidade de advogado ou procurador;

V - ser proprietário, diretor ou sócio principal de empresas beneficiadas com privilégio, concessão, isenção ou favor, em virtude de contrato com administração pública;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único - A infração do disposto no caput deste artigo, bem como a falta a mais de 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas sem licença, importará na perda do mandato, cabendo à Mesa Diretora decretá-la por iniciativa do Presidente, representação documentada do Partido Político, assegurada a defesa em sua plenitude.

Art. 51 - Os Vereadores são obrigados:

a) residir no território do Município;

b) fazer, no início e no término do mandato, declaração de bens sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas, e divulgadas para conhecimento público.

Art. 52 - É permitido o Vereador exercer o Magistério Público, desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 53 - As vagas na Câmara de Vereadores dar-se-ão somente por falecimento, renúncia ou perda de mandato, cabendo à Câmara declará-las por proposta de qualquer Vereador.

§ 1º - A renúncia de Vereador far-se-á por ofício com firma devidamente reconhecida e dirigida à Câmara, reputando-se aberta a vaga independentemente de aceitação expressa, desde que o ofício seja lido em sessão e lançado na respectiva ata.

§ 2º - A perda do mandato de Vereador só poderá ser declarada pela Câmara depois de aprovada pelo voto mínimo de dois terços dos membros que a compõem.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 - Passagem - PB, 01 de Fevereiro de 2007

§ 3º - Nos casos de vaga ou licença de Vereador, convocar-se-á o respectivo suplente.

§ 4º - Se não houver suplente, o Presidente da Câmara fará a devida comunicação ao Juiz Eleitoral da Zona a que pertence e ao Tribunal Regional Eleitoral que determinará a eleição para o preenchimento da vaga, salvo se faltar menos de um ano para o término da Legislatura.

Art. 54 - O mandato dos Vereadores remunerados de conformidade com o que determina o artigo 40, desta lei, observando-se a Constituição Federal e Estadual.

§ 1º - Ao Vereador funcionário público, será contado o tempo para promoção por antigüidade e aposentadoria.

§ 2º - Quando o Vereador for assalariado, terá assegurado o correspondente ao salário de seu emprego, durante as reuniões ou serviços da Câmara.

Art. 55 - Cabe à Câmara Municipal legislar com a sanção do Prefeito sobre as matérias de competência do Município, Título II, Capítulo I.

§ 1º - Aprovado pela Câmara Municipal um projeto de Lei, será ele enviado ao Prefeito que o sancionará.

§ 2º - Se entender que o projeto é ilegal ou contrário ao interesse público, o Prefeito poderá vetá-lo no todo ou em parte, dentro do prazo de dez dias, contados da data em que o recebeu, devolvendo-o à Câmara com as razões do veto.

§ 3º - Decorrido o decêndio, o silêncio do Prefeito importará em sanção do projeto, que neste caso será promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 4º - Se devolvido, será submetido o projeto, ou a parte vetada, a uma só discussão com parecer ou sem ele, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da data do seu recebimento ou da reunião da Câmara.

§ 5º - Para a aprovação da disposição vetada é necessário o voto de no mínimo dois terços dos Vereadores presentes ou maioria absoluta dos que a compõem.

§ 6º - Rejeitado o veto, a disposição vetada será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 56 - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativo deste, a do Projeto de Lei orçamentária, o dos que aumentem vencimentos de funcionários ou criem cargos em serviços já existentes.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 - Passagem - PB, 01 de Fevereiro de 2007

Art. 57 - Cabe privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, regular a própria polícia, votar o Regimento Interno e organizar a sua secretaria, nomeando os respectivos funcionários e fixando-lhes atribuições e vencimentos.

II - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, conhecer da sua renúncia e conceder-lhes licença para se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

III - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observados os limites e as normas da Lei;

IV - solicitar do Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração;

V - tomar e julgar as contas do Prefeito, bem como a dos responsáveis pela guarda e arrecadação das rendas e bens públicos;

VI - resolver, em grau de recursos, sobre as reclamações contra atos do Prefeito, exclusivamente, e matéria de lançamento de impostos.

Art. 58 - As sessões da Câmara realizar-se-ão no edifício destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto as sessões solenes.

§ 1º - Somente no caso devidamente verificado pelo Juiz de Direito da Comarca, de destruição do edifício destinado ao seu funcionamento ou de se encontrar impedido seu acesso, poderá a Câmara realizar suas sessões em outro local, que será expressamente designado no ato de verificação da ocorrência aqui prevista.

Art. 59 - Salvo caso de extrema urgência, as sessões extraordinárias serão convocadas com a antecedência mínima de 3 (três) dias e nelas não poderá se tratar de assuntos estranhos ao que houver determinado na sua convocação.

Art. 60 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo resolução em contrário, quando ocorra motivo relevante.

Art. 61 - As deliberações da Câmara, salvo os casos previstos nesta Lei, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 1º - O Presidente só terá direito a votar nas votações secretas e nos casos de empate.

§ 2º - Somente pelo voto de, no mínimo, dois terços dos Vereadores consideram-se aprovadas as proposições sobre:

I - autorização para empréstimo;

II - concessão de serviços públicos;

III - venda, hipoteca ou permuta de bens imóveis.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 - Passagem - PB, 01 de Fevereiro de 2007

Art. 62 - O voto nas sessões da Câmara será secreto; nas eleições e nas deliberações sobre contas e vetos do Prefeito.

Art. 63 - Os Vereadores presentes à sessão não poderão escusar-se de votar; deverão, entretanto, abster-se de opinar ou votar em assunto de seu interesse particular, do interesse de pessoas de que sejam procuradoras ou seus representantes e de parentes até o terceiro grau civil.

Art. 64 - Quando convocado, o Prefeito comparecerá às sessões da Câmara para prestar as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo Único - A convocação será atendida no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 65 - O Presidente poderá requisitar policiamento que ficará à sua disposição, para assegurar a ordem no recinto das sessões.

Art. 66 - Nenhuma alteração regimental será aprovada sem proposta escrita e discutida pelo menos em dois dias de sessão.

Art. 67 - As comissões permanentes da Câmara serão eleitas anualmente, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos nela representados.

Art. 68 - Serão assinados pela Mesa as representações da Câmara aos Poderes e às autoridades do Estado e da União.

Parágrafo Único - Os papéis do expediente da Câmara serão assinados pelo Presidente.

CAPÍTULO III Do Prefeito

Art. 69 - O órgão executivo do Município é o Prefeito eleito nos termos do artigo 3º, inciso I desta Lei.

§ 1º - Substitui o Prefeito em seus impedimentos, e suceder-lhe-á em caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vagância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara dos Vereadores.

§ 3º - Se o Presidente da Câmara dos Vereadores não quiser assumir, eleger-se-á, imediatamente, dentre os Vereadores, o Prefeito substituto.

§ 4º - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura importar em perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 70 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito faz-se-á



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 - Passagem - PB, 01 de Fevereiro de 2007

a eleição 60 (sessenta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara de Vereadores.

§ 1º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso parlamentar, será imediatamente convocada para este fim.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 71 - Cabe ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliar o Prefeito quando convocado em missões especiais.

Art. 72 - Poderá ser Prefeito ou Vice-Prefeito os brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos, observadas as exigências do § 2º, artigo 3º desta Lei.

Art. 73 - Vigorarão para o Prefeito e Vice-Prefeito as mesmas obrigações e impedimentos previstos para os Vereadores nos artigos 49, 50 e 51 desta Lei, sendo que o Prefeito obriga-se a residir na sede do Município.

§ 1º - Investido no cargo de Prefeito, enquanto durar o mandato, o funcionário ficará afastado do cargo ou função que exerce, sem os respectivos proventos, com exceção dos inativos, que continuarão a receber a remuneração devida.

§ 2º - Contar-se-á o tempo de serviço para promoção por antiguidade e aposentadoria aos funcionários da ativa.

Art. 74 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal no mesmo dia da instalação desta ou no prazo previsto no § único do artigo 5º, salvo motivo de força maior.

§ 1º - Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o Prefeito deverá licenciar-se perante a Câmara de Vereadores, art. 57, inciso II desta Lei.

Art. 75 - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições:

I - executar as Leis do Município e dirigir a administração pública;

II - sancionar as leis votadas pela Câmara;

III - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei votados pela Câmara, artigo 55 §§ 1º e 2º desta Lei;

IV - nomear e promover funcionários e outros atos de acordo com o previsto no art. 6º, inciso XVI desta Lei;

V - superintender a arrecadação, guarda e aplicação das rendas, autorizando despesas e pagamentos dentro dos disponíveis das verbas orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 - Passagem - PB, 01 de Fevereiro de 2007

VI - apresentar à Câmara, projetos de Lei e até 30 (trinta) de setembro de cada ano, a proposta orçamentária;

VII - se até a data de que se refere o inciso anterior o Prefeito não tiver enviado a proposta orçamentária, a Câmara, independentemente dela, passará a elaborar a Lei orçamentária, tomando por base o orçamento vigente;

VIII - se o orçamento não for enviado à sanção até o dia 02 (dois) de dezembro, ficará de pleno direito prorrogado o do exercício vigente;

IX - também se considerará prorrogado o orçamento do exercício vigente se o novo não estiver definitivamente votado e sancionado até 31 (trinta e um) de dezembro;

X - publicar e remeter à Câmara os balancetes e balanços e demonstração do movimento de caixa, observado o prazo previsto no art. 18;

XI - apresentar à Câmara, até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano, relatório circunstanciado dos Serviços Municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias ou úteis e com ela a Prestação de Contas do Exercício findo;

XII - prestar à Câmara as informações solicitadas e comparecer às suas sessões, quando convocado, sob pena de responsabilidade;

XIII - Impor e revelar, nos termos da Lei, as multas previstas em contratos ou Lei Municipal;

XIV - promover o tombamento dos bens do Município e gerir o Patrimônio Municipal;

XV - representar o Município perante outros e os Poderes do Estado e da União, bem como representá-lo em Juízo, podendo constituir advogados quando não hajam funcionários permanentes com essas funções;

XVI - requisitar das autoridades policiais do Estado auxílios para o cumprimento de suas determinações e dos seus embargos administrativos, nos termos legais.

Art. 76 - São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Postura;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 - Passagem - PB, 01 de Fevereiro de 2007

VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único - As leis Complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 77 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a Legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A Delegação do Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 78 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 79 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - no projeto de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, nestes casos, os Projetos de Leis Orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 80 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrendo, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos Projetos de codificação.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 - Passagem - PB, 01 de Fevereiro de 2007

CAPÍTULO IV

Seção I

Da Administração Pública

Art. 81 - A Administração Pública direta, indireta, ou fundacional do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura no cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissões, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aqueles aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos serão convocados com prioridades sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferentemente, por servidor ocupante de cargo, carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar;

VIII - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração em espécie a qualquer título, pelo Prefeito e membros da Câmara Municipal;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 - Passagem - PB, 01 de Fevereiro de 2007

XII - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos X e XI deste artigo;

XIII - é vedada a acumulação de remuneração de cargo público, exceto quando houver compatibilidade de horário;

XIV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Público;

XV - a não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 1º - Ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivadas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 2º - As reclamações relativas à prestação de Serviços Públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário na forma e graduação prevista em Lei, sem prejuízo da ação cabível.

§ 4º - A Lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 82 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 73, observando-se o artigo 38 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos

Art. 83 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

§ 1º - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 – Passagem – PB, 01 de Fevereiro de 2007

respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 2º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 3º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanentes, para tanto o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

§ 4º - É vedado a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

§ 5º - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

§ 6º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 7º - Aplica-se aos servidores públicos municipais o disposto no art. 7º, incisos I, III, IV, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXV, XXX, XXXI e XXXIV, da Constituição Federal.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria aos Ex-Prefeitos e Pensão às Viúvas

Art. 84 - Aos Ex-Prefeitos que tenham exercido mais da metade do mandato e que durante o Exercício atingiu a idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos, ser-lhe-á concedido uma pensão vitalícia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito, exceto a representação deste.

§ 1º - Para fazer jus aos benefícios de que trata o caput deste artigo, torna-se necessário provas de que o beneficiário não é possuidor de patrimônio móvel ou imóvel que signifiquem fortuna, exceto uma casa residencial.

§ 2º - Para fins de direito junto à administração pública municipal será apresentada anualmente declaração de renda devidamente credenciada na forma da Lei.

Art. 85 - Falecido ou falecendo o beneficiário, a viúva perceberá uma pensão vitalícia correspondente a 60% (sessenta por cento) do



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 - Passagem - PB, 01 de Fevereiro de 2007

valor de que tinha direito o Ex-Prefeito Pensionista; se esta falecer, será extensivo aos filhos menores, na forma da Lei.

§ 1º - Para efeito de percepção da pensão de que trata o caput deste art., será considerada viúva aquela a quem a Legislação da Previdência Social consideraria como tal.

§ 2º - O Ex-Prefeito pensionista, quando no exercício de cargo eletivo, não poderá perceber as duas partes enquanto durar o mandato, sendo-lhe facultado o direito de opção.

Art. 86 - A viúva do Vereador que tiver falecido, ou vier a falecer no Exercício do Mandato, fica com direito a uma pensão vitalícia correspondente à parte fixa de que tem direito o Vereador no Exercício do cargo, desde que ela não constitua nova família nas formas admitidas pela Lei.

§ 1º - Falecendo a pensionista beneficiada pelo caput deste artigo, o benefício será extensivo aos filhos menores na forma da Lei.

Art. 87 - O Ex-titular de mandato eletivo poderá requerer para efeito de aposentadoria proporcional, o tempo exercido em função temporária observado o disposto no artigo 270 da Constituição do Estado.

CAPÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

SEÇÃO I

Das Atividades Econômicas

Art. 88 - A Economia é fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, assegurando a todos existência digna, de conformidade com os ditames da justiça social, observando-se o seguinte:

- I - a soberania;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - redução das desigualdades regional e social;
- VII - defesa do meio ambiente;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as micro e pequenas empresas.

Parágrafo Único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 - Passagem - PB, 01 de Fevereiro de 2007

Art. 89 - A Lei poderá em relação às micro e pequenas empresas conceder:

I - proteção e benefício especiais e temporários para o desenvolvimento de atividades consideradas de bem social e o desenvolvimento econômico do Município;

II - tratamento favorecido às micro e pequenas empresas indiscriminadamente.

SEÇÃO II

Da Ordem Social

Art. 90 - A Ordem Social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Parágrafo Único - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social.

Art. 91 - É dever da família, da sociedade e dos poderes públicos assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade indiscriminadamente para todos participarem da convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - São deveres e obrigações do Município cuidar da Educação, Saúde, Habitação, condições de vida e assistência social, proteger e amparar a criança, o adolescente e o idoso de todos e quaisquer meios de discriminações, garantindo-lhes meios à participação dos direitos atribuídos no caput deste artigo.

§ 2º - É obrigação do Poder Público Municipal, em consonância com os Poderes Executivo, Federal e Estadual, manter assistência em todo o território do Município à maternidade, à infância e à adolescência; a lei instituirá o amparo das famílias de prole numerosa.

SEÇÃO III

Da Agricultura

Art. 92 - No orçamento anual do Município, será incluído, destinando-se aos pequenos agricultores, um fundo de investimento na agricultura, de no mínimo 5% (cinco por cento) do mês da renda bruta do Município.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 - Passagem - PB, 01 de Fevereiro de 2007

§ 1º - O referido fundo de recursos será usado para os pequenos produtores rurais, de preferência aplicado em estruturas produtivas, com implantação de pequenos açudes e poços, irrigação, implementos agrícolas, bem como, com prioridade na aquisição de sementes selecionadas para o fornecimento no tempo hábil aos pequenos agricultores.

§ 2º - Para o investimento dos recursos captados no caput deste artigo, criar-se-á uma comissão formada por um representante do Executivo Municipal, EMATER, Centro de Justiça e Paz, Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Partidos Políticos existentes no Município e comunidade beneficiada.

§ 3º - Cabe ao Presidente das entidades, coordenar, ao Prefeito, indicar o seu representante; enquanto que os representantes comunitários serão escolhidos pela assembléia das comunidades existentes no Município.

SEÇÃO IV
Da Educação

Art. 93 - Os recursos públicos serão destinados às Escolas Públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Leis que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em Educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo, para ensino fundamental e médio, na forma da Lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 94 - O dever do Poder Público com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 – Passagem – PB, 01 de Fevereiro de 2007

III - atendimento em Creches e Pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transportes, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

SEÇÃO V
Das Reuniões

Art. 95 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na Sede do Município de 1º (primeiro) de fevereiro a 31 (trinta e um) de maio e de 1º (primeiro) de agosto a 30 (trinta) de novembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º (primeiro) dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

Art. 96 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 97 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 - Passagem - PB, 01 de Fevereiro de 2007

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - Além de outros casos previstos nesta Lei e no Regimento Interno, a Câmara de Vereadores reunir-se-á para:

I - inaugurar a Sessão Legislativa;

II - elaborar o Regimento Comum e regular a criação dos serviços da casa;

III - receber o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano da Legislatura, para posse dos seus membros e eleição da Mesa para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 98 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

§ 1º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora, e subsidiariamente sobre sua eleição.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VI

Das Comissões

Art. 99 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resulte sua criação.

§ 1º - Na Constituição das comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos nela representados sobre seus membros.

§ 2º - Às Comissões, em razão das matérias, cabe:

I - emitir pareceres, discutir e votar as matérias de sua competência;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 - Passagem - PB, 01 de Fevereiro de 2007

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretarias Municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 3º - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

§ 4º - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 100 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outras previstas no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal eleita pelos seus membros na última sessão ordinária do período Legislativo, com atribuições definidas no Regimento, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 101 - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao Patrimônio Público ou de entidade de que o Município participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, e ao patrimônio Histórico e Cultural, ficando o autor, salvo comprovada a má fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 – Passagem – PB, 01 de Fevereiro de 2007

SEÇÃO VII

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 102 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até trinta dias das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 103 - A remuneração de que trata o artigo anterior será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na resolução fixadora.

§ 1º - A remuneração do Prefeito Municipal será composta de subsídio e verba de representação.

§ 2º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de subsídios.

§ 3º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 4º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 5º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 104 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor estabelecido no artigo 17 § 2º da Constituição do Estado.

Art. 105 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 106 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo resto do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da Legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 107 - A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 108 - Esta Lei entra em vigor no ato e na data de sua promulgação.

Passagem-PB. Em 05 de abril de 1990



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 – Passagem – PB, 01 de Fevereiro de 2007

Luiz Antônio da Silva, Presidente; Adauri Azevedo da Costa, Vice-Presidente; Clodomiro Elídio de Andrade, 1º Secretário; Raimundo Cândido Pereira, 2º Secretário; Francisco Donato Filho, Reitor Geral; Geraldo Basílio Diniz, Constituinte; Malaquias Firmino Gomes, Constituinte; José Ferreira da Costa, Constituinte; Antônio Pereira Neto, Constituinte.

Colaboradores: Pedro Rafael Dantas, Assessor Técnico e Leônidas Ferreira Mendes, Assessor Datilógrafo, Carla Geane Rafael de Araújo, Padronizadora e Desenhista.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas Escolas e Entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 3º - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º - A revisão da Lei Orgânica do Município será realizada quando ocorrer mudanças nas Constituições Federal e Estadual, que exija nova adaptação aos textos modificados, conforme estabelece o artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - A Lei Orgânica Municipal também poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 2º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 - Passagem - PB, 01 de Fevereiro de 2007

aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 5º - O Município deverá, no prazo de 03 (três) anos, contados da promulgação da Constituição Federal, promover, mediante acordo, o arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes, conforme determina o artigo 12, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º - Poderá o Executivo Municipal usar das faculdades contidas no art. 75, inciso XV Lei Orgânica do Município, na solução do art. anterior, junto à Justiça na defesa do seu território.

Art. 7º - Os servidores públicos do Município da Administração direta, Autárquica e das Fundações Públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, a pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste art. será contado como título quando se submeterem a concursos para fins de efetivação na forma da Lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança, ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo o tempo de serviço não será computado para fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

Art. 8º - O Município editará Leis que estabeleçam critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no artigo 83, § 1º da Lei Orgânica do Município e a reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal deverá conceder reajustes aos seus servidores de pelo menos 30% (trinta por cento) acima da inflação a fim de cumprir o que dispõe o artigo 83, § 7º da Lei Orgânica do Município combinado com o artigo 7º inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 10 - As atuais viúvas de Vereadores falecidos após o mandato terão direito a uma pensão vitalícia correspondente a 60% (sessenta por cento) da parte fixa de que tem direito o Vereador no



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 - Passagem - PB, 01 de Fevereiro de 2007

exercício do cargo, observando-se as determinações contidas nos §§ 1º e 2º do art. 84, Lei Orgânica do Município combinado com o art. 86.

Passagem-PB. Em 05 de abril de 1990

Luiz Antônio da Silva, Presidente; Adauri Azevedo da Costa, Vice-Presidente; Clodomiro Elídio de Andrade, 1º Secretário; Raimundo Cândido Pereira, 2º Secretário; Francisco Donato Filho, Relator Geral; Geraldo Basílio Diniz, Constituinte; Malaquias Firmino Gomes, Constituinte; José Ferreira da Costa, Constituinte; Antônio Pereira Neto, Constituinte.

Colaboradores: Assessoria Técnica de Pedro Rafael Dantas; Leônidas Ferreira Mendes, Datilógrafo, Carla Geane Rafael de Araújo, Padronização e Desenho.

REPÚBLICA MUNICIPAL DE PASADENA
JOURNAL OFFICIAL OF PASADENA

... ..

... ..

... ..

... ..



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº. 012/90, de 17/08/1990

Edição nº. 02/2007 - Passagem - PB, 01 de Fevereiro de 2007

Assinaturas:

Luiz Antonio da Silva

Luiz Antonio da Silva

Presidente

Adauri Azevedo da Costa

Adauri Azevedo da Costa

Vice-Presidente

Clodomiro Elídio de Andrade

Clodomiro Elídio de Andrade

1º Secretário

Raimundo Cândido Pereira

Raimundo Cândido Pereira

2º Secretário

Francisco Donato Filho

Francisco Donato Filho

Relator Geral

Malaquias Firmino Gomes

Malaquias Firmino Gomes

Constituinte

Geraldo Basílio Diniz

Geraldo Basílio Diniz

Constituinte

José Pereira da Costa

José Pereira da Costa

Constituinte

Antônio Pereira Neto

Antônio Pereira Neto

Constituinte

Passagem-PB. Em 05 de abril de 1990.

